



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10166.902561/2008-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.923 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de novembro de 2019  
**Recorrente** CEB LAJEADO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 15/04/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de argumento relacionado à existência de crédito estranho à lide, visto que não fora incluído na DCOMP transmitida, nem alegado na manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O reconhecimento de direito creditório em pedido de compensação está condicionado à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte.

Deverá ser indeferida a homologação da DCOMP quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restarem comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento relacionado ao "outro crédito decorrente da antecipação mensal do imposto de renda e da base de cálculo negativa de IR e CSSL em face do prejuízo verificado no período em questão", e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-000.923 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10166.902561/2008-71

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 128/129 dos autos:

Tratam os autos de declaração de compensação, transmitida em 31/12/2004, pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, de débitos no valor de R\$ 52.749,52, relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de PIS (código 8109), arrecadado em 15/04/2003, no valor de R\$ 40.501,78.

Em despacho decisório (fls. 106) emitido em 09/05/2008, a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada no Per/Dcomp n.º 37340.91482.311204.1.3.04-7600, sob a alegação de que partir das características do DARF discriminado no Per/Dcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

### CARACTERÍSTICAS DO DARF

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do DARF	Data de Arrecadação
31/03/2003	8109	76.664,63	15/04/2003

### UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

Nº Pagamento	Valor Original Total	Débito (Db)	Valor Original Utilizado
1397399851	76.664,63	Db: cód 8109 PA 31/03/2003	76.664,63
		<b>Valor Total</b>	<b>76.664,63</b>

Cientificada da decisão em 26/05/2008, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório em 25/06/2008 (fls. 01 a 04), alegando, em síntese, que:

- O crédito de PIS-Faturamento recolhido a maior e/ou indevidamente refere-se a valores apurados equivocadamente através do regime cumulativo de apuração, quando deveriam ter sido apurados pelo regime não-cumulativo.
- A Solução de Consulta n.º 201/2006 (fls. 26 a 32), exarada Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal — Sia RF, corrobora tal entendimento.
- Não foram efetuadas as correções no Dacon e na DIPJ do período em questão.

- Apresenta-se cópia da memória de cálculo dos valores apurados em 2003 (fls. 33 a 50) e o comparativo do que foi recolhido a maior indevidamente pela contribuinte em função da solução de consulta citada.
- Também é anexada cópia do balancete com a demonstração dos valores utilizados para a apuração dos créditos e débitos do PIS-FATURAMENTO pelo regime cumulativo (fls. 51 a 88).
- A Administração deve fundamentar-se na busca da verdade real e não pode indeferir sumariamente pedidos de compensação.

Por fim, requer que seja restabelecido o crédito utilizado pela contribuinte e que seja homologada a compensação pleiteada, extinguindo-se definitivamente a cobrança do suposto débito quitado com o crédito respectivo a que se refere o despacho decisório.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, procuração e atos constitutivos, Solução de Consulta nº 201/2006 - SRRF 1ª RF, memória de cálculo dos valores apurados em março/2003 e comparativo do que foi recolhido a maior, DARF e DCTF (fls. 05/105).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 127/131):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 15/04/2003

RETROATIVIDADE DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS. ART 10, INCISO XI, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 10.833, DE 2003. VERDADE MATERIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Estão sujeitos à cumulatividade os débitos de PIS, decorrentes de receitas que se enquadram naquelas descritas no art. 10, inciso XI, alínea "c", da Lei nº 10.833, de 2003, com vencimento até 31 de janeiro de 2004.

A litigante não traz aos autos prova que dê suporte à alegação de que o direito creditório declarado é decorrente de receitas que se enquadram naquelas descritas no art. 10, inciso XI, alínea "c", da Lei nº 10.833, de 2003.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 16/02/2011 (vide AR à fl. 133 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 18/03/2011, Recurso Voluntário (fls. 135/141).

Em seu recurso, o contribuinte reforçou a argumentação apresentada na manifestação de inconformidade, no sentido de que, por erro contábil, teria apurado o PIS sob o regime cumulativo, quando deveria tê-lo feito no regime não cumulativo, de onde decorreria seu crédito.

Além desta argumentação, inseriu argumentos sobre questão não tratada no processo: defende que, além do crédito de PIS, possuiria “outro crédito decorrente da antecipação mensal do imposto de renda e da base de cálculo negativa de IR e CSSL em face do prejuízo verificado no período em questão.” Alegou que realizou as antecipações mensais do imposto de renda por estimativa com base em seu faturamento anual, sendo que, quando da apuração do lucro real, percebeu um resultado final menor do que o estimado, registrando-se, por conseguinte, prejuízos no período. Tais valores pagos antecipadamente por estimativa poderiam ser compensados com os tributos devidos nos exercícios seguintes, de acordo com o art. 6º da Lei nº 9.430/96. Assim, disse ter acumulado elevados créditos de imposto de renda recolhido a maior no período de 2002 e 2004.

Pediu, ao fim, a homologação da compensação realizada, por entender incontestada a existência de crédito, e a determinação de baixa do feito em diligência para análise dos créditos mencionados.

Juntou com o recurso ata de reunião do seu conselho de administração (fls. 142/144).

À fl. 146, consta termo de desentranhamento da fl. 145.

Às fls. 149/175, consta recibo de cópia do processo.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### 1. Da matéria não conhecida

De início, relevante tratar sobre o fundamento constante do Recurso Voluntário, no sentido de que, além do crédito de PIS, possuiria “outro crédito decorrente da antecipação mensal do imposto de renda e da base de cálculo negativa de IR e CSSL em face do prejuízo verificado no período em questão”. Entendo que não cabe a este Colegiado conhecer deste argumento.

A uma porque este não fora suscitado quando da manifestação de inconformidade originalmente apresentada, tendo precluído o direito do Recorrente de fazê-lo, nos moldes do que determina o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A duas porque, ainda que tivesse sido suscitado naquela oportunidade, entendo que não seria cabível ao Recorrente trazer aos autos alegação sobre a existência de crédito completamente estranho à informação constante da PER/DCOMP originalmente transmitida.

Ora, como relatado acima, a presente demanda versa sobre declaração de compensação por meio da qual se pretende quitar débito de COFINS com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de PIS. E, da leitura do Recurso Voluntário interposto, verifica-se que o Recorrente persiste na argumentação de que o crédito de PIS existe. Nesse contexto, tem-se que a argumentação relacionada à existência de outro crédito (IRPJ), além daquele descrito no PER/DCOMP (PIS), é matéria completamente estranha à presente lide, não podendo, portanto, ser conhecida.

Como se não bastasse, é cediço que a competência para julgar pedidos de compensação está atrelada ao crédito pleiteado. É o que se extrai da leitura do parágrafo 1º do art. 7º do RICARF, abaixo transcrito:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º **A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção. (Grifos apostos).

Nessa ótica, ainda que se estivesse diante de argumentação válida acerca da existência de crédito de IRPJ/CSLL, é certo que este Colegiado, ainda assim, não teria competência para apreciá-la, visto que tal competência seria da 1ª Seção de Julgamento.

Importante que se deixa claro, contudo, que não se está diante de hipótese de declinação de competência para a 1ª Seção. Isso porque, como dito acima, não há como se admitir a apresentação de argumentação sobre a existência de crédito que não fora suscitado em nenhum momento nos autos, seja na PER/DCOMP transmitida, seja na manifestação de inconformidade apresentada. Acaso existente, o reconhecimento de tal crédito poderá ser objeto de um novo processo administrativo, no qual a sua apreciação poderá ser realizada.

Por tais razões, voto no sentido de não conhecer deste argumento suscitado pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário.

## **2. Do cerne da presente contenda**

Consoante acima narrado, o contribuinte repisa em seu Recurso Voluntário a argumentação trazida em sua manifestação de inconformidade no sentido de que “por erro contábil, teria apurado o PIS sob o regime cumulativo, quando deveria tê-lo feito no regime não cumulativo, de onde decorreria seu crédito”.

À primeira vista, então, poder-se-ia pensar que a solução da presente contenda perpassaria pela análise de a incidência do PIS dever se dar sob o regime cumulativo ou não cumulativo. Não é este, contudo, o cerne da presente contenda, senão veja-se.

Quanto à discussão de direito, verifica-se que a DRJ concordou com o fundamento trazido aos autos pelo contribuinte, tendo se manifestado no sentido de que “A princípio verifica-se que a impugnante tem razão em sua argumentação de direito”. Logo, não houve insurgência quanto à matéria de direito, vez que o contribuinte concorda com o entendimento esposado pela DRJ sobre o assunto.

Acontece que não foi este o fundamento que levou a DRJ a negar o pleito do Recorrente. Foi, na verdade, a ausência de comprovação do direito creditório alegado. É o que se extrai da seguinte passagem, extraída do acórdão recorrido:

Entretanto, quanto sua argumentação a respeito da verdade material, cabe esclarecer que a impugnante não apresentou nenhuma prova documental que dê suporte à alegação em que se funda, quando deveria instruir a manifestação de inconformidade com demonstrativo de apuração e documentário contábil/fiscal necessário e suficiente para deixar o julgador convicto de que efetivamente os contratos de fornecimento de energia foram efetuados a preço predeterminado, firmados até 31 de outubro de 2003 e respeitadas todas as condicionantes que a lei determina.

As planilhas trazidas aos autos pela contribuinte não são suficientes para comprovar que todas as receitas auferidas no período são decorrentes de contratos que obedeçam ao disposto no art. 10, inciso XI, alínea “c”, da Lei n° 10.833, de 2003; e que estariam, portanto, sujeitas ao regime da cumulatividade do PIS.

Não é ocioso lembrar que, de acordo com o art. 74 da Lei n° 9.430, de 26 de dezembro de 1996, os parágrafos que regulam o contraditório ao despacho decisório que não homologar a compensação, incluídos pela Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, determinam que:

*"Art. 74(..)*

*§ 9' É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9' e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n2 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n2 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação."*

Em outras palavras, à manifestação de inconformidade interposta à DRJ, são aplicáveis, *mutadis mutandis*, as mesmas condicionantes legais estabelecidas pelo precitado Decreto n° 70.235, de 1972, em relação à impugnação interposta contra a formalização de exigência de crédito tributário, disciplinadas no art. 16 do mencionado diploma, a saber:

*"Art. 16. A impugnação mencionará:*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n° 8.748, de 1993)*

*4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n° 9.532, de 1997)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."

Assim, não tendo a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo trazido qualquer prova documental que dê respaldo às suas alegações e comprove a verdade material dos fatos, não há reparo a fazer no despacho decisório atacado.

Neste ponto, entendo acertada a decisão da DRJ. Isso porque, nos termos do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a liquidez e certeza do crédito tributário é requisito essencial ao deferimento do pedido de compensação apresentado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Por outro lado, é certo que o ônus probatório compete ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se extrai tanto do teor do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

\*\*\*

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

E, como bem entendeu a DRJ na decisão recorrida, o contribuinte não de desincumbiu do seu ônus probatório *in casu*, não tendo logrado trazer aos autos documentação suficiente à comprovação do seu petitório.

Cumpre-nos, então, analisar se este cenário sofreu alguma alteração em razão do Recurso Voluntário interposto. Entendo que não. Da análise dos autos, constata-se que o Recorrente limitou-se a anexar por meio do seu recurso a ata de reunião do seu conselho de administração (fls. 79/81). É certo, contudo, que este documento não possui o condão de comprovar o direito creditório alegado.

Ademais, trouxe o Recorrente em seu recurso argumentos que sequer merecem acolhida. É o que infere da passagem a seguir transcrita, extraída do referido recurso:

Há de se ressaltar que o v. acórdão da Delegacia de Julgamento reconhece que juridicamente há o crédito compensável, contudo indefere o PERD/COMP sob o único

fundamento de que os documentos juntados aos autos não seriam suficientes para comprová-lo. Todavia é obrigação da autoridade administrativa verificar tais fatos em seus arquivos. Todos os documentos referentes ao lançamento equivocado e ao seu pagamento, bem como a retificação do lançamento e consequente nascimento do crédito estão de posse da Receita Federal. São documentos oficiais, portanto não podem ser ignorados!

O ato de lançamento é um ato legalmente vinculado conforme expressa dicção do artigo 142 do CTN, e por determinação do referido dispositivo deve a autoridade administrativa cobrar tributos não lançados, bem como reconhecer pagamentos indevidos ou a maior. A função da Receita Federal é a administração legal dos tributos, isto incluir cobrar o que é devido e devolver o pagamento indevido, como no caso em tela.

Desta forma, ainda que entende-se a Delegacia de Julgamento que os documentos não foram suficientes para provar a quantia do crédito existente, ao verificar que juridicamente este existe, deveria ter baixado o feito em diligência para a certificação da existência ou não do crédito e posterior adequada análise sobre a compensação pleiteada.

Da leitura do excerto acima, verifica-se que o Recorrente finda por apresentar argumentos que não se coadunam com o caso vertente, pois não se está diante de lançamento de ofício realizado pela fiscalização, mas sim de não homologação de pedido de compensação apresentado pelo contribuinte. Neste último caso, portanto, cumpre ao contribuinte o ônus de comprovar o direito alegado.

Por fim, quanto ao argumento de que a DRJ deveria ter baixado o feito em diligência, é válido mencionar que a baixa dos autos para este fim é uma faculdade conferida pela legislação ao julgador, caso entenda necessária. É o que se infere do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*. (Grifou-se)

Não tendo o julgador entendido que tal baixa seria necessária, poderá não determiná-la, sem que este ato vicie a decisão proferida.

Ademais, importa mencionar que o direito do Recorrente, *in casu*, resta enfraquecido quando se observa que, em seu recurso, ele se limitou a alegar que as informações já estariam de posse da fiscalização, por meio das declarações apresentadas, sem que tivesse anexado aos autos qualquer documentação tendente a comprovar o seu direito. Ocorre que, ainda que tenha o contribuinte procedido à retificação das suas declarações, fazendo constar o crédito alegado, tais retificações não seriam suficientes, por si só, à comprovação do direito creditório pleiteado. Cabia ao contribuinte exercer o seu ônus probatório, por meio da juntada aos autos de documentação contábil e fiscal apta a validar tais retificações apresentadas.

Nesse sentido, traga-se à colação decisão já proferida por este Colegiado no Acórdão nº 3002-000.832, de lavra do Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 15/09/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para a homologação das compensações. Contudo, a referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar o crédito. É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

Recurso Voluntário Negado.

Logo, entendo que deverá ser negado provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

### **3. Da conclusão**

Diante do arrazoadado supra, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento relacionado ao “outro crédito decorrente da antecipação mensal do imposto de renda e da base de cálculo negativa de IR e CSSL em face do prejuízo verificado no período em questão”, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora